



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000009/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.793 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente VICTOR HUGO ZAMBINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 43, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 3.688,81 para R\$ 858,81.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A na quantia de R\$ 41.575,00.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que os referidos rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave. Informa que sofreu cirurgia de revascularização em julho de 2003 e anexa às fls. 19/42 laudo pericial e documentos médicos.

Intimado a apresentar documentação complementar (fl. 67), o interessado anexou os documentos de fls. 78/157.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das moléstias elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não caracterizado que a patologia se insere no conceito de cardiopatia grave indefere-se a isenção requerida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é **a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e /ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 41.575,00.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º ***Para o reconhecimento de novas isenções*** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia ***deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - ***do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;***

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 174/176), manifestando-se da seguinte forma:

Com relação à comprovação da moléstia, o Laudo Pericial de fl. 20 atesta que o interessado é portador de cardiopatia isquêmica, código CID I 25.2, o que é corroborado pelos documentos médicos particulares de fls. 21/42. Não há dúvida, portanto, que o contribuinte é portador de cardiopatia isquêmica, restando determinar se essa patologia se insere no conceito de cardiopatia grave.

Diversamente de outras moléstias elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tais como neoplasia maligna ou doença de Parkinson, por exemplo, não existe uma patologia específica denominada cardiopatia grave. Cabe ao médico perito, com base em critérios específicos, determinar se a enfermidade de que o interessado é portador pode ser classificada como cardiopatia grave.

...

Nesse sentido, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Pericial que contivesse o Grau de avaliação da capacidade funcional (fl. 67) em 2003, tendo anexado os documentos médicos de fls. 81/89, em que não consta a informação solicitada.

Verifica-se, ainda, que a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção de imposto sobre os rendimentos pagos a partir de julho de 2008 (fl. 84).

Assim, tendo em vista a falta de comprovação de que a cardiopatia poderia ser considerada grave no ano-calendário 2003, com base nos critérios médicos, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Assim, verifica-se que o óbice apontado para o reconhecimento da isenção, basicamente, está restrito **a ausência de comprovação da moléstia grave no laudo médico pericial** apresentado pelo contribuinte.

Com sua peça recursal o interessado junta **laudo médico pericial** (e-fls. 193/194) o qual indica que o contribuinte **é portador de cardiopatia grave CID-10 I.50, desde o ano de 2003.**

Assim, não há dúvidas de que o interessado **logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistente a infração constante nesta notificação de lançamento.**

Pelo exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura